

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06602e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **LAURO DE FREITAS****Gestor: Antonio Rosalvo Batista Neto****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****VOTO****I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de LAURO DE FREITAS**, relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **06602e20**, objetivando o devido julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à **disponibilização pública**, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, **o site deste TCM.**

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, na forma do disposto no art. 48, § 1º, inc. II, da referida LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 522/2020** no DOETCM de 13/08/2020. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de **Salvador**. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de recolhimento ao erário municipal de multa imposta a Gestora diversa, Sra. ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO;
- b) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado SIGA;
- c) Sonegação de processos de pagamentos ao exame da Inspeção Regional desta Corte – achado nº CA.DES.GV.000787;
- d) Ausência de comprovação da efetiva ocorrência de pagamento de folhas salariais – achado nº CA.PES.GV.000888;
- e) Divergência no Fluxo Financeiro;
- f) Pagamento de subsídios a maior.

Além das irregularidades acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **defesa** por parte do Gestor, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o relatório, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final.

Devem ser efetivados os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente – 2018, da responsabilidade de Gestora diversa, a Sra. **ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO**, foram objeto do Parecer Prévio emitido no processo TCM nº **05234e19**, no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais). **Havendo registro de**

pendência no recolhimento, cumpre a titular Poder Executivo a imediata inscrição na Dívida Ativa Municipal, se ainda não o fez, e interposição da competente cobrança judicial do débito, devidamente corrigido e atualizado, na medida em que as decisões deste Tribunal tem eficácia de título executivo.

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verificou-se pendência de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme quadros seguintes:

MULTA

Processo	Gestor	Valor R\$	Vencimento
09118-13	ANTÔNIO ROSALVO BATISTA	3.000,00	25/01/2014
02536e16	NETO	4.000,00	27/05/2017
		7.000,00	

RESSARCIMENTO

Processo	Gestor	Valor R\$	Vencimento
02536e16	ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO	121.149,03	27/05/2017

Determinou a Relatoria a realização de Notificação Complementar, efetivada sob nº 233436, com o escopo de oportunizar a apresentação de comprovantes do recolhimento. O Gestor, na oportunidade, apresentou comprovação de haver judicializado a questão, adunando decisão emitida desde 28/11/2017 pela eminente Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, Dra. Zandra Anunciação Alvarez Parada, concedendo "...tutela de urgência em caráter antecipado para determinar a suspensão dos efeitos ..." (pasta "Defesa à Notificação da UJ, 316 a 319 – Anexos 01 e 02"). Apesar de não se ter notícia do julgamento do mérito da ação, **em atenção ao quanto posto, a pendência não será considerada neste pronunciamento, mandando a prudência que se aguarde o deslinde.**

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br. Através do Editais nºs 001 e 002/2019, publicados no Diário Oficial do Legislativo Edição de 08/05/2020, o fato fora informado a Comunidade. Assim sendo, **na medida em que o Legislativo disponibilizou terminal específico para acesso, considera-se cumprida a obrigação.**

Quanto à **Transparência Pública**, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados

da Gestão correspondeu ao **índice 9,17** (em uma escala de 0 a 10), classificado como **Desejada**. Deve a Administração do Legislativo adotar providências objetivando a continuidade da situação constatada.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 1.772, de 17/12/2018**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$21.600.000,00** (vinte e hum milhões e seiscentos mil reais).

As alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R\$5.485.448,67** (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), em decorrência de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$4.292.363,88, com suporte em anulação de dotações, e alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa no montante de R\$ 1.193.084,79.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta**. Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo e acarretando inconsistências, inclusive em face da não inserção ou inserção equivocada de elementos indispensáveis à apreciação das contas. **Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada e correta, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos registros contidos nos achados CS.CNT.GV.001067 e CS.LIC.GV.001318.**

Tais irregularidades não podem ser relevadas, em face das advertências anteriormente postas e do largo tempo de vigência das referidas normas, desde 2010. Os atrasos, equívocos ou imprecisões na inserção dos referidos dados, ensejam a existência de inconsistências e divergências nas contas, de sorte que representam desatenção para com as obrigações e com respeito a atuação desta Corte;

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93**, a exemplo das seguintes:

1. **Contratação direta por inexigibilidade de Licitação, sem comprovação do preenchimento dos requisitos impostos no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93** – achado CD.LIC.GV.001267, no pertinente ao processo 001IL/2019, no valor de R\$ 144.000,00, tendo como contratada a “Gradus Assessoria e

Consultoria Contábil Sociedade Simples”. Como reiteradamente tem destacado esta Corte, inclusive em notificações emitidas mensalmente pelas suas Inspetorias Regionais, a utilização da figura jurídica da inexigibilidade impõe a comprovação, no bojo do respectivo processo administrativo, do preenchimento de todos os requisitos para tanto impostos no Estatuto das Licitações. A irregularidade não restou descaracterizada na defesa final interposta;

2. **Questionamentos contidos no achado nº CA.LIC.GV.000970**, no que pertine ao Pregão Presencial nº 012PP/2019, que gerou gastos no montante de R\$378.999,60 (trezentos e setenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), decorrentes da contratação da empresa “TIM S.A.” para serviços de **telefonia móvel**, que correspondem a linhas individuais de acesso ao SMP (serviço móvel pessoal), com utilização de serviços de voz e de dados (e-mail móvel e acesso internet em abrangência nacional), com cessão de aparelhos em comodato. Os argumentos apresentados na defesa final não se revelaram capazes de demonstrar a regularidade da matéria, considerados, ademais, os princípios constitucionais da moralidade, legitimidade e razoabilidade. Indispensável é o zelo no emprego dos recursos públicos, que sempre devem ser aplicados no atendimento aos interesses da Comunidade;

D) Outras irregularidades cadastradas na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspetoria Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Deve a Administração prestigiar a atuação do contole interno, de sorte que a melhor atuação do mesmo possa evitar o cometimento das faltas e inconsistências ocorridas, inclusive aquelas apontadas nas notificações mensais, de sorte a evitar reincidências.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Antônio do Carmo Silva Júnior, CRC nº BA-039381/O-5, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo e decorrentes da previsão legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício sob apreciação, houve repasses à Câmara, a título de Duodécimos, do expressivo montante de **R\$22.557.363,88** (vinte e dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), superior a dotação original orçamentária, conforme

registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, gerado pelo sistema SIGA.

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	33.143,60
Duodécimos	22.557.363,88
Recebimentos Extraorçamentários	3.684.447,99
Total	26.274.955,47
Despesa Orçamentária	22.228.286,10
Pagamentos Extraorçamentários	3.713.969,93
Devolução de Duodécimos	298.477,62
Saldo para Exercício Seguinte	34.221,82
Total	26.274.955,47

5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam, ao final do exercício, a existência de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no montante de **R\$34.221,82** (trinta e quatro mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), **suficiente** para quitar as obrigações.

Vale registrar, entretanto, que o Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/MEBA, datado de 03/03/2020, encaminhado pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, registra débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no significativo montante de **R\$2.214.594,19** (dois milhões, duzentos e quatorze mil quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos). **Atente-se que a LRF impõe o recolhimento de tais contribuições, nos prazos fixados, e que eventual pagamento de juros e multas por atrasos no cumprimento das obrigações não pode onerar o erário, ensejando a condenação do Gestor responsável ao ressarcimento do valor correspondente. Indispensável haver planejamento adequado para evitar tais ocorrências. Pode e deve a Sra. Prefeita Municipal manter entendimentos com a Casa Legislativa de sorte a abater dos duodécimos a transferir montante suficiente à quitação das obrigações, evitando que venham os Gestores desta a responder pessoalmente pelos encargos incidentes, como dito.**

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$1.145.256,24** (um milhão, cento e quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), correspondente a **Bens Móveis** (R\$700.463,44) e **Bens Imóveis** (R\$620.379,32) e **Depreciação** (R\$-175.586,52), valores **condizentes** com os registrados no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$22.557.363,88** (vinte e dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi no significativo montante de **R\$22.258.886,26** (vinte e dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$15.352.656,67** (quinze milhões, trezentos e cinquenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **68,06%** dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 1651, de 25/11/2016**, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em **R\$12.661,25** (doze mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), **respeitadas** as limitações constitucionais.

Indica o Pronunciamento Técnico que, conforme informações inseridas pelo Gestor no Sistema SIGA, houvera dispêndio do montante de **R\$2.950.211,60** (dois milhões, novecentos e cinquenta mil duzentos e onze reais e sessenta centavos) a título de subsídios pagos aos Vereadores, a revelar diferença, a maior, no importe total de R\$380.088,06, assim como registra a falta de informações sobre o valor dos subsídios pagos ao Sr. Antônio Rosalvo Batista Neto, no mês de novembro/2019. Trouxe a defesa final documentação objetivando esclarecer a matéria, contida na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 303 a 306 – Docs. 03 a 06*”. **Tais documentos deverão ser objeto de análise pela área técnica.** Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, deve ser lavrada Tomada de Contas Especial ou Termo de Ocorrência, ficando ressalvadas as conclusões que venham a ser alcançadas e cominações específicas decorrentes. A melhor atuação do referido sistema de controle interno, inclusive na revisão da inserção de dados no sistema SIGA, por cento, evita o apontamento de irregularidades que tais.

Em face do quanto aqui registrado, reitera-se que deve a Câmara Municipal promover URGENTE revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$16.163.196,88** (dezesseis milhões, cento e sessenta e três mil cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) correspondendo ao percentual de **2,34%** (dois vírgula trinta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida municipal, de **R\$691.185.412,36** (seiscentos e noventa e hum milhões, cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e doze reais e trinta e seis centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

Há decisão anterior desta Corte acerca da desproporção existente entre os cargos efetivos e os comissionados da Casa Legislativa. Considerando-se a tramitação de Termo de Ocorrência nesta Corte, adiante mencionado, pendente de julgamento, a matéria não será apreciada nas presentes contas, o que não impede que se reitere a determinação anterior referida.

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foi encaminhada a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pela Controladora Geral, Sra. Bruna Ribeiro de Santana, acompanhado da Declaração, datada de 27/03/2020, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Adverte-se o Poder Legislativo quanto a necessidade de prestigiar a atuação do referido sistema. De nada adianta o seu melhor funcionamento se a Administração deixar de adotar as medidas indicadas para evitar ou regularizar situações como as aqui apontadas. É indispensável o acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, inclusive na revisão dos dados inseridos nos sistemas SIGA e e-tcm.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Consoante registros existentes nos sistemas desta Corte, encontram-se em tramitação 03 (três) Termos de Ocorrências relativos ao Legislativo de Lauro de Freitas, autuados sob **TCM nºs 12.958e19, 13.727e18 e 07487-15**, da Relatoria, respectivamente, dos eminentes Conselheiros Substituto Cláudio Ventim e titulares Raimundo Moreira e Fernando Vita, pelo que são ressaltadas as apurações e conclusões que neles vierem a ser alcançadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta

ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, reiteradamente e em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, ainda que com ressalvas e determinações**, das contas da **Câmara Municipal de LAURO DE FREITAS**, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **06602e20**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), **a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05**, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. **Atente o Gestor que o atraso no recolhimento de cominações impostas pela Corte obriga a correção e atualização dos respectivos valores.**

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento da cominação imposta, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia do Acórdão à Sra. Prefeita de **Lauro de Freitas**, determinando a imediata cobrança da cominação imposta a ex-Presidente do Legislativo local, Sra. **ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO**, referida no inciso II, item 1, deste pronunciamento, após inscrição na Dívida Ativa, se ainda não efetivada, inclusive judicialmente se necessário, como do seu dever legal. O mesmo deve ocorrer quanto ao Gestor destas, em face da multa da ora imposta, esta na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, após inscrição na Dívida Ativa, **advertindo-a que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve a mesma, igualmente, adotar as providências mencionadas no item 5.2 deste pronunciamento, no pertinente a contribuições previdenciárias do Legislativo.**

Cópia deste pronunciamento deve ser remetida para juntadas as contas da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas dos exercícios de 2021 e 2022, quando aqui ingressarem para verificações do cumprimento do aqui determinado.

Recomendações ao Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, a exemplo da má alimentação do sistema SIGA e outras;**
- Igualmente, deve-se efetivar o recolhimento, rigorosamente em dia, das **contribuições previdenciárias, em face do quanto detalhado no item 5.2 deste pronunciamento.**

Determinações à Secretaria Geral:

- Submeter a matéria atinente aos subsídios pagos à edilidade à análise da Unidade Técnica competente, na forma do disposto no item 7.3 deste pronunciamento;
- Encaminhar cópia do Parecer Prévio à Receita Federal, DIFIS-SRRF05/RFB/MEBA, em atenção ao ofício dela recebido e do quanto aqui posto acerca das contribuições previdenciárias;
- Promover a anexação de cópia deste pronunciamento nas contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022 da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, para as verificações cabíveis.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que **o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.**

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 03 de novembro de 2020.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.